MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS SIS MP nº 14.0522.0000304/2015-9 - PJ da Infância e Juventude SIS MP nº 14.0482.0000688/2015-2 - PJ do Meio Ambiente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA COMPROMISSÁRIA: RI HAPPY BRINQUEDOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Ipiranga, 200, andar terraço, conjunto 01, pavimento 06, Edifício Copan, Bairro República, nesta Capital, CEP 01046-925, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 165.891.268-36, neste ato representada por seu Diretor Jurídico, Dr. Palmarino Neto, advogado, inscrito na OAB/SP nº 100.205, bem como por seus advogados. Dra. Lúcia Ancona Lopez de Magalhães Dias, inscrita na OAB nº 209.216 e Dr. Leonardo Peixoto Barbosa, inscrito na OAB nº 358.764, todos com poderes para acordar e transigir. COMPROMITENTE: Ministério Público do Estado de São Paulo Aos 16 de dezembro de 2016, na sede da Promotoria de Justiça de Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos da Infância e Juventude da Capital, onde se faziam presentes os Promotores de Justiça, Dra. LUCIANA BERGAMO, 16º Promotor de Justiça da Infância e Juventude da Capital, e Dr. LUIS ROBERTO PROENÇA, 4º Promotor de Justiça do Meio Ambiente, compareceu a compromissária

acima qualificada e, a propósito do objeto do Inquérito Civil acima referido, assumiu o Compromisso De Ajustamento De Conduta, com força de título executivo extrajudicial, na forma do art. 5°, § 6°, da Lei nº 7.347/85 nos seguintes termos:

## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

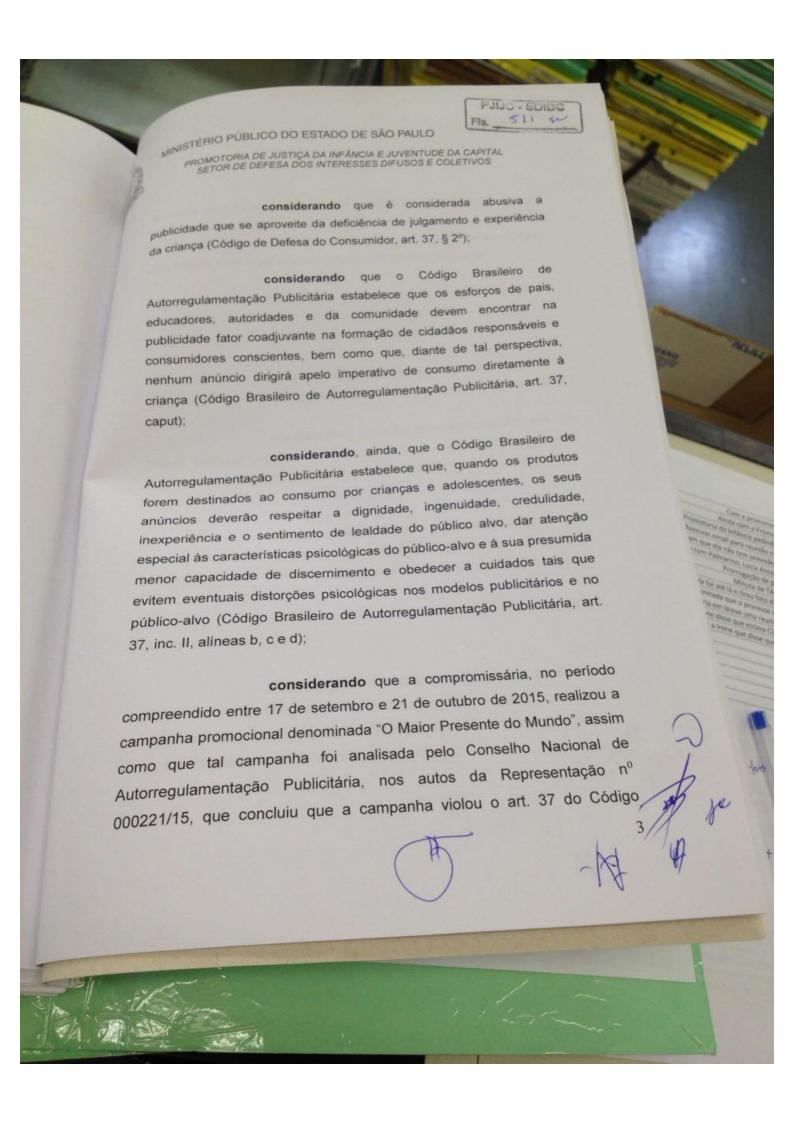
considerando que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata essa Lei, sendo-lhes assegurado, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 3º);

considerando ser dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4°);

considerando que a criança e o adolescente têm direito à informação, cultura, lazer, esportes, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 71);

considerando que é direito básico do consumidor a proteção contra a propaganda abusiva (Código de Defesa do Consumidor, art. 6°, inc. IV);

considerando que a publicidade deve ser veiculada de tal forma que o consumidor, fácil e imediatamente, venha a identificá-la como tal (Código de Defesa do Consumidor, art. 36);



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS grasileiro de Autorregulamentação Publicitária e recomendou a alteração do anúncio dirigido ao público infantil que, ao dizer expressamente "além de concorrer a cem presentões na Ri Happy você pode ganhar o maior presente do mundo, uma caixa com um montão de brinquedos"; considerando que a mencionada campanha promocional não foi submetida previamente aos órgãos municipais, para a obtenção da necessária licença ou autorização; considerando que não houve tempo hábil para reformulação do anúncio durante o transcorrer da campanha promocional; considerando o intuito da compromissária em, de boa-fé, celebrar o presente TAC, de modo a colocar fim a qualquer controvérsia, reafirmando o seu engajamento e preocupação perante seus consumidores; considerando, por fim, a necessidade de tratamento conjunto da questão que, além deste inquérito civil, ensejou a instauração de inquérito civil na Promotoria de Justiça no Meio Ambiente da Capital; fica ajustado o presente compromisso, nos termos das seguintes cláusulas: Cláusula 1ª. A compromissária, pelo presente termo, assume a seguinte obrigação: deixar de veicular em futuras campanhas publicitárias a expressão "O Maior Presente do Mundo", de modo a evitar controvérsia sobre eventual excesso de consumo.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS Cláusula 2ª. A compromissária se obriga neste ato a solicitar prévia autorização da Municipalidade de São Paulo sempre que se utilizar para as suas campanhas publicitárias de bem de uso comum ou espaço de utilização pública, consoante definidos pela Lei n.º 14.223/06 (Lei da Cidade Limpa), ainda que estes sejam de responsabilidade ou propriedade do Estado de São Paulo. Cláusula 3ª. A compromissária, por este instrumento, assume a obrigação de recolher, a título de composição por dano moral difuso, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. Parágrafo 1º. O pagamento do valor acima pactuado deverá ocorrer em até 45 (quarenta e cinco) dias a partir da intimação da decisão do Conselho Superior do Ministério Público que homologar o Parágrafo 2º. A compromissária, por este termo, presente Termo de Compromisso. assume obrigação de colacionar aos autos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da realização do depósito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o respectivo comprovante de recolhimento. Cláusula 4ª. O descumprimento do disposto nas

Cláusula 4ª. O descumprimento do disposto nas cláusulas 1ª e 2ª ensejará o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente até a data da efetiva satisfação, de acordo com os índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, cobrados a partir da data do efetivo descumprimento da obrigação, multa essa que reverterá ao FUMCAD – descumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, gerido pelo Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de que tratam os artigos 88, inciso IV e 214, da Lei nº 8.069/90.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PJIJC - SDIDG

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

Cláusula 5ª. A obrigação prevista no presente compromisso não isenta a compromissária do cumprimento de outras normas, legais ou regulamentares, relativas à criança e ao adolescente ou ao consumidor em geral, especialmente do disposto nos arts. 1º, 3º, 6º, 9°, 28, 37 e 50, letra "b" do Código Brasileiro de Autorregulamentação Publicitária, nem impede o interessado ou o Ministério Público de demandar judicialmente o quanto entenda ser de direito.

Cláusula 6ª. O presente compromisso ajustamento de conduta produzirá efeitos legais depois de homologado o arquivamento dos Inquéritos Civis registrados sob os números SIS MP nº 14.0522.0000304/2015-9 - PJ da Infância e Juventude e SIS MP nº 14.0482.0000688/2015-2 - PJ do Meio Ambiente pelo Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, nos termos do art. 112, par. único, da Lei Estadual nº 734/93.

Porque nada mais foi avençado, o presente termo é encerrado e, lido e achado conforme, segue pelos presentes assinado, recebendo a compromissária cópia de interior teor.

> MUCIANA BERGAMOU Promotora de Justiça

LUIS ROBERTO PROENÇA

Promotor de Justiça

MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL SETOR DE DEFESA DOS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

OAB/SP nº 100.205

LUCIA ANCONA LOPEZ DE MAGALHÃES DIAS

OAB/SP nº 209.216

LEONARDO PEIXOTO BARBOSA

OAB/SP nº 358.764

Testemunhas:

procedos Irene Caldas Paiva - Oficial de Promotoria

Helena Nascimento - Oficial de Promotoria

Antonio Belarmino de Oliveira F. Oficial de Promotoria I Marricula nº 7248

